SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643618 - MT (2024/0166324-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700O
		PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - MT004659O
		RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PEDRO SALIM CARONE
INTERES.	:	ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
ADVOGADOS	:	ULYSSES RIBEIRO - MT005464O
		CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO - MT016020O
INTERES.	:	WALTER CÉSAR DE MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSOS OUTROS PREJUDICADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento dialógico dos fundamentos que levaram ao provimento do recurso da corré e à prejudicialidade do recurso especial da ora agravante impede o conhecimento do agravo interno.

2. Determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para habilitação do espólio/sucessores de um dos corréus, fica prejudicado o recurso especial da agravante, não comportando exame de mérito nesta fase.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59637068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0feacb0d-cbc4-436d-a6d7-40fc9f17352a

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59637068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/09/2026 14:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0feacb0d-cbc4-436d-a6d7-40fc9f17352a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643618 - MT (2024/0166324-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700O
		PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - MT004659O
		RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	PEDRO SALIM CARONE
INTERES.	:	ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
ADVOGADOS	:	ULYSSES RIBEIRO - MT005464O
		CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO - MT016020O
INTERES.	:	WALTER CÉSAR DE MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSOS OUTROS PREJUDICADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada. A ausência de enfrentamento dialógico dos fundamentos que levaram ao provimento do recurso da corré e à prejudicialidade do recurso especial da ora agravante impede o conhecimento do agravo interno.

2. Determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para habilitação do espólio/sucessores de um dos corréus, fica prejudicado o recurso especial da agravante, não comportando exame de mérito nesta fase.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Leda Regina de Moraes Rodrigues contra a decisão de fls. 9.010/9.019, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial de Eliete Maria Dias Ferreira Modesto e determinei a devolução dos

Documento eletrônico VDA59291122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:52
Código de Controle do Documento: 5cdf10f8-bf46-40d0-887d-489faeb94e12

autos ao Tribunal local para habilitação dos sucessores do corréu falecido, na forma do art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil (CPC), e conheci do agravo para julgar prejudicado o recurso especial de Leda Regina de Moraes Rodrigues.

A parte agravante sustenta que houve absolvição criminal pelos mesmos fatos, confirmada por órgão colegiado, e que a Lei 14.230/2021 impõe comunicação de instâncias pelo art. 21, § 4º, o que tornaria insustentável a condenação cível por ausência de dolo específico, sobretudo à luz do Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Alega que, embora a eficácia do art. 21, § 4º, esteja suspensa por medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7236, esse dado não impediria que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) valorasse a absolvição criminal por "insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP)" como elemento conclusivo para afastar o dolo específico na improbidade.

Narra que os arts. 4º e 6º do CPC sinalizam a primazia do julgamento de mérito e que o processo está maduro para absolvição imediata da agravante, sendo "medida inócua" a devolução para habilitação dos sucessores do corréu falecido, pois sua situação jurídica é independente.

Aduz, ainda, que as sanções do art. 11 da LIA têm natureza personalíssima e não se transmitem aos herdeiros, impondo-se analisar o fato superveniente e reconhecer a atipicidade por ausência de dolo específico.

Impugnações apresentadas às fls. 9101/9110 e 9113/9119.

O Estado de Mato Grosso afirma que a decisão agravada aplicou fundamento processual autônomo suficiente, devendo os autos retornar para regularização do polo passivo e aduz que o agravo interno não impugna adequadamente esse fundamento.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso aponta ausência de impugnação específica do fundamento da prejudicialidade, inovação recursal e supressão de instância, além de realçar a contradição lógica do pedido de julgamento imediato frente à necessidade de saneamento.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA59291122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:52
Código de Controle do Documento: 5cdf10f8-bf46-40d0-887d-489faeb94e12

Não houve exame do mérito por parte deste relator quando do provimento do recurso especial da corré Eliete para devolver os autos ao Tribunal local e lá se realizar a devida regularização do polo passivo da ação em relação ao espólio/sucessores de um dos corréus falecido.

O recurso especial da ora recorrente não foi conhecido, porque prejudicado até que a Corte local proceda consoante determinou-se na decisão agravada, não se podendo pretender que, agora, se examine o que não foi analisado, notadamente o alegado fato superveniente porque o recurso de apelação da ora recorrente sequer foi conhecido na origem por uma pretensa intempestividade, decisão essa que teria precluído, segundo o Tribunal local, o que deverá vir a ser objeto de aprofundado exame quando do retorno dos autos.

Por outro lado, os argumentos formulados pela parte agravante para sustentar a irrelevância da regularização do polo passivo da ação não impugnaram devidamente os fundamentos da decisão agravada.

Deixei claro que Leda (ora agravante), Jairo, Carlos, Eliete, Dorival, Campo Oeste Importação e Exportação Ltda., Valcir Mattioni e Edmilson Mendes foram condenados com base nos arts. 10, II e VII, e 11 da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento solidário dos danos, limitando-se a recorrente a afirmar que condenações com base no art. 11 da LIA não induzem sucessão dos efeitos patrimoniais da condenação.

Assim, reafirmo que o recurso especial interposto pela ora agravante encontra-se prejudicado e será analisado quando de um eventual retorno.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59291122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/08/2026 23:21:52
Código de Controle do Documento: 5cdf10f8-bf46-40d0-887d-489faeb94e12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.643.618 / MT

Número Registro: 2024/0166324-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045725920018110041 45725920018110041

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS	: JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700O
	PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - MT004659O
	RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVANTE	: ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
ADVOGADOS	: ULYSSES RIBEIRO - MT005464O
	CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO - MT016020O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: PEDRO SALIM CARONE
INTERES.	: WALTER CÉSAR DE MATTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES
ADVOGADOS	: JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES - MT004700O
	PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - MT004659O

Documento eletrônico VDA59616748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:08:23
Código de Controle do Documento: 4370b3b6-97d7-4721-a586-e52fff528a04

RODRIGO LEITE DA COSTA - MT020362O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PEDRO SALIM CARONE
INTERES. : ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO
ADVOGADOS : ULYSSES RIBEIRO - MT005464O
CLAUDINEI FORTUNATO DO PRADO - MT016020O
INTERES. : WALTER CÉSAR DE MATTOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:08:23
Código de Controle do Documento: 4370b3b6-97d7-4721-a586-e52fff528a04